



IP SOLUÇÕES

IP SOLUÇÕES

Ao  
Estado do Piauí  
Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI  
A/C Ilmo. Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações - CPL/SEAPI


**Ref: Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2014-SEAPI**  
**Processo N.º AA.900.1.0022535/14-81SEAPI**

---

PVRN Comercio e Serviços de Informática LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.126.675/0001-06, sediada na CNB 3 Lote 5/6 – sala 501 – Avenida Shopping – Taguatinga/DF, CEP: 72.115-035, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no Capítulo XI item 11.1e seguintes do Edital, bem como no parágrafo 1º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O expediente de que aqui se trata pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com intuito, **inclusive de evitar que ocorra a restrição de universo de competidores, ilegalidade esta apta a eivar todo o procedimento.**

  
CNB 03 Lote 5/6 – sala 501  
Avenida Shopping  
Brasília – DF  
Tel: +55 61 30384625

**BREVE RESUMO DOS FATOS**

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pela Secretaria de Estado de Saúde do Piauí - SESAPI cujo objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA CENTRAL DE REGULAÇÃO ESTADUAL**", englobando estrutura de Call Center e software de Sistema Informatizado Integrado de Regulação em Saúde, envolvendo os serviços de mão de obra especializada, gestão de Call Center, transferência de tecnologia, implantação, treinamento, consultoria, manutenção mensal, suporte técnico e operação assistida para o aprimoramento da automação do Complexo Regulador, para atender às necessidades da SESAPI, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital", consoante Processo autos nº AA.900.1.0022535/14-81-SESAPI.

Assim sendo, a impugnante analisando pormenorizadamente o Edital verificou incongruências constantes do texto do Instrumento Convocatório para com as disposições legais constantes da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, sendo necessária a exclusão de alguns termos ou a retificação dos mesmos, caso o entendimento da Administração não seja no sentido de rechaçar os pontos destoantes da mencionada diretriz da disputa.

Objetivando fincar tal entendimento seguem abaixo as disposições editalícias que necessitam de reparo e/ou retificação, os quais seguem abaixo pormenorizados.

**DOS ITENS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS E QUE CAMINHAM EM DISSONÂNCIA PARA COM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NA LEI 8666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.**

Considerando o que fora anteriormente mencionado a licitante aponta as inconformidades constantes do item 8.6 que trata da qualificação técnica para com os preceitos legais insculpidos pela Lei nº 8.666/93 e TCU, correlacionando as condições de participação das licitantes em dissonância para com os preceitos legais e jurisprudenciais acerca da espécie, consoante razões a seguir expendidas.

Conforme destacado anteriormente, ao examinar criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém exigência e determinação que não só restringe o universo de possíveis competidores, como poderão, eventualmente, comprometer a legalidade da disputa.



De mais a mais, da acurada leitura do termo convocatório, constata-se que cláusulas editalícias, incluída no corpo do instrumento, está claramente a afrontar as disposições constantes do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, podendo, inclusive restringir o número de participantes, além de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e os limites de atuação dos Órgãos da Administração Pública.

Registre-se, por oportuno, que a impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, acaso se sagre como vencedora da disputa de que aqui se trata. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe participar da competição em rigorosa e irrestrita observância aos preceitos legais que regem a espécie.

De fato, o edital contém exigências com evidente caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares princípios formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da igualdade e da isonomia, bem como da ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública.

Primeiramente destaca-se que a exigência referente à comprovação de capacidade técnica requerida para as licitantes interessadas e que se encontra disposta no item 8.6, alínea "a", subitens "a" e "b" do Edital que assim dispõe, *in verbis*:

**"8.6. Qualificação Técnica:**

A CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a Proposta de Preços sob pena de desclassificação da PROPOSTA, a seguinte documentação abaixo:

**a) Apresentar Atestados de Capacidade Técnica da empresa, fornecido por empresas de direito público e privado, que comprove a execução de serviços similares e compatíveis em quantidade e especificações com o objeto ora licitado, ou seja, sistema informatizado de regulação estadual, constando pelo menos os seguintes quantitativos abaixo:**

**a. População: > 2,5 milhões de habitantes**

**b. Quantidade de municípios: > 150 municípios"** (Grifou-se)

Vê, portanto, que para a participação no certame em comento as empresas licitantes deverão, necessariamente, apresentar atestados de capacidade técnica que contenham a comprovação de prestação de serviços com, pelo menos, o quantitativo disposto em Edital.



Contudo, a requisição editalícia ora ventilada transmuda-se em meio apto a restringir a competitividade, eis que detém comando expresso no sentido de que as licitantes comprovem *expertise* com quantitativos taxativamente definidos, os quais, baseiam em quantidade superior a 50% (cinquenta por cento) **da população do Estado do Piauí.**

Não obstante, a delimitação do número de Estados que devem necessariamente constar do Edital também se transmuda em excesso por parte da Administração Pública, já que só serão considerados aptos os licitantes que apresentarem atestados nos quais constem não só a quantidade populacional como também a quantidade de municípios nos quais o serviço fora prestado.

Como cediço, a exigência de comprovação de aptidão técnica em limites superiores a 50% (cinquenta por cento) e/ou atrelada a uma quantidade definida de locais nos quais fora prestado o serviço, como no caso em análise, reveste-se de ilegalidade e afronta diretamente os preceitos insculpidos no artigo 3º c/c § 5º do artigo 30 ambos da Lei Federal de Licitações e Contratos, assertiva essa consubstanciada pela transcrição dos julgados do Tribuna Federal de Contas acerca da espécie, os quais seguem abaixo colacionados:

**"Contratação de projetos de obra pública: 1 -É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente



explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que *"abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação"*. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. *Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012."*

*"TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;" (Grifou-se)*

*"TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;" (Grifou-se)*

*"TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." (Grifou-se)*

Importante destacar que a leitura das justificativas constantes em Edital para a contratação nos moldes elencados pelo Órgão Contratante não se prestam a balizar as requisições de cunho habilitatório dispostas na diretriz da licitação em análise, eis que *a contrario sensu* do entendimento exposto pela Corte Federal de Contas a análise da motivação da contratação não deixa evidente o motivo pelo qual a SESAPI dispõe em sede de habilitação a necessidade de comprovação de experiência superior à população destinatária do serviço que se pretende contratar e nem tampouco o motivo pelo qual torna-se imprescindível que as licitantes apresentem atestados nos quais conste, expressamente, o 150 (cento e cinquenta) municípios nos quais prestou serviço.



Ademais, é importante dizer que a quantidade de municípios não traduz maior ou menor complexidade na execução do objeto, vez que os serviços que serão futuramente contratados são centralizados via central de atendimento, sendo certo que a disposição editalícia nos moldes em que se encontra inviabiliza a participação/habilitação, por exemplo, de empresas que fazem Regulação do Distrito federal e Alagoas, restringindo inegavelmente a competitividade.

Assim sendo, entende-se como flagrantemente restritivo o item editalício combatido nesta oportunidade devendo o mesmo ser rechaçado do Instrumento Convocatório, sob pena de ser perpetrada notória ilegalidade e afronta aos dispositivos constantes dos artigos 3º e 30, § 5º da Lei Federal de Licitações e Contratos, providência essa que desde já se requer.

Entretanto, caso não seja este o entendimento deste r. Órgão, hipótese que se ventila somente a título argumentativo, pugna-se seja retificado o item vilipendiado, para que a requisição de habilitação atenda as disposições legais constantes dos normativos acima mencionado, bem como a jurisprudência da Corte Federal de Contas para o tema, elencando-se que as requisições de comprovação de *expertise* do serviço limitar-se-ão apenas àquelas dispostas no § 5º do artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos, determinando-se, ainda, que a fixação de quantitativo seja, no máximo, concernente a 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância do objeto contratado sendo, ainda, extirpada a exigência de que as licitantes interessadas tenham de demonstrar aptidão de serviço em 150 municípios eis que tal comando não se presta a comprovar capacidade técnica mas tão somente a restringir o caráter competitivo do certame, sendo indispensável o deferimento do pedido ora formulado, providência esta que também se requer em caráter indispensável.

Como cedição, importante salientar que a manutenção dos comandos editalícios nos moldes dispostos em edital é providência rechaçada pelo disposto no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Federal, cabendo destacar que aquele diploma legal claramente define que a Administração Pública deve sempre pautar seus atos pela máxima legalidade, não podendo utilizar-se do manto da discricionariedade para arguir a legitimidade da estipulação de uma determinada disposição editalícia que interfere diretamente no universo de competidores participantes da disputa.



Ademais, é certo que a estipulação feita nos termos previstos no item 8.6, "a", subitens "a" e "b" pode se tornar como meio apto a afastar/reduzir o número de competidores interessados na disputa, conforme anteriormente mencionado. Em razão do exposto acima, se o objetivo da SESAPI é mesmo garantir o maior número de participantes, bem como a correta e esmerada prestação do serviço mediante a obtenção da melhor oferta, é certo que deve rechaçar do Instrumento Convocatório a disposição contida no supracitado item do Edital, razão pela qual o edital em comento impede de retificação neste particular, conforme anteriormente mencionado e requerido ao longo deste expediente.

Resta, assim, clara a violação ao preceito básico insculpido no artigo 3º da Lei de Licitações e por via de consequência o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, os quais tratam da necessidade de observância à ampla competitividade em certames públicos.

Logo, o referenciado item editalício merece urgente reparo para que se amolde aos preceitos legais supramencionados. E isto porque a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, resultar na invalidação do ato administrativo.

Como anteriormente mencionado, a Lei nº 8.666/93, foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver **pautada, em especial, pelos princípios** da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, **da legalidade e do caráter competitivo do certame**, clara restará à transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, sendo esta **a de selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.**



Desta lição não destoia o ilustre MARÇAL JUSTEN:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações.

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. (...). Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Como anteriormente pontuado neste expediente, o Edital da licitação ora analisada não atende aos princípios e normas legais constantes da Lei nº 8.666/93, principalmente aqueles inseridos no §1º inciso I do artigo 3º, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)" (Grifou-se)

De fato, a atividade discricionária do gestor público, extrapolou nitidamente os limites impostos pela lei, em verdadeira afronta aos princípios que norteiam a licitação, ao colacionar disposição que vai contra aos preceitos legais e se transmuda em exacerbação dos atos administrativos.





A conclusão indubitável a que se chega é a de que a disposição editalícia delimitada e oportunamente guerreada é completa e totalmente descabida merecendo, portanto, urgente reparo.

Assim sendo, face ao exposto e à doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância aos preceitos da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja retificado, sob pena de se estar corroborando para a violação para com os ditames previstos na Lei nº 8.666/93, sem embargos de submissão de análise da questão ao Tribunal de Contas da União, Corte que certamente afastará do Instrumento Convocatório a requisição de caminha em dissonância para com os preceitos legais outrora mencionados.

#### DO REQUERIMENTO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que:

1. Seja rechaçado do ato convocatório a disposição contida no item 8.6 alínea "a", subitens "a" e "b", eis que a sua manutenção transmuda-se em violação aos preceitos básicos insculpidos na Lei nº 8666/93, conforme anteriormente mencionado; ou
2. Se a Administração Pública entender pela não exclusão do mencionado item, pugna-pela retificação do subitem editalício impugnado para que seja retificado o item vilipendiado, no sentido de que requisição de habilitação atenda as disposições legais constantes dos normativos citado ao longo deste, bem como a jurisprudência da Corte Federal de Contas para o tema, elencando-se que as requisições de comprovação de *expertise* do serviço limitar-se-ão apenas àquelas dispostas no § 5º do artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos, determinando-se, ainda, que a fixação de quantitativo seja, no máximo, concernente a 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância do objeto contratado sendo, ainda, extirpada a exigência de que as licitantes interessadas tenham de demonstrar aptidão de serviço em 150 municípios eis que tal comando não se presta a comprovar capacidade técnica mas tão somente a restringir o caráter competitivo do certame, sendo indispensável o deferimento do pedido ora formulado, adequando-se, assim,

legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade e da ampla competitividade, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.  
Brasília/DF, 25 de novembro de 2014.



---

PVRN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP,  
Raphael Leonardo Estanislau Neves  
Diretor Técnico  
RG nº. 1.506.835  
CPF. 636.133.601-87